PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040736-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, VARA DO JURI E EXECUÇÕES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTES FLAGRANTEADOS EM 16/11/2021, ACUSADOS DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C 0 ARTIGO 14, INCISO II, 329 E 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, TENDO AS REFERIDAS PRISÕES SIDO CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS EM 19/11/2021. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. ACOLHIMENTO. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO CRIME E À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA APENAS DE FORMA GENÉRICA. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA PARA A MANUTENCÃO DA SEGREGACÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, AS MEDIDAS CAUTELARES INSERTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS ALEGAÇÕES ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR PREJUDICADAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes ANTERIORMENTE DEFERIDA. autos de Habeas Corpus nº. 8040736-74.2021.8.05.0000. impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Edson da Silva Oliveira e Luís Eduardo Braga Matos, em que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e conceder a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, de acordo com o voto do Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Concedido Por Maioria Salvador, 10 de Fevereiro de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040736-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º PACIENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, VARA DO JURI E EXECUÇÕES " Cuidam os presentes autos RELATÓRIO PENAIS Advogado (s): de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Edson da Silva Oliveira e Luís Eduardo Braga Matos, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos Pacientes. Consta dos autos que os Pacientes foram presos no dia 16/11/2021, acusados da suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, 329 e 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, todos do Código Penal(ID 21907456). Relatou que a Impetrante que após a M.M. Juíza da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador ter se declarado incompetente, os autos foram remetidos para o Município de Lauro de Freitas, oportunidade em que as prisões flagranciais dos Pacientes foram convertidas em preventiva, em face da gravidade do crime supostamente por eles cometidos. Sustentou, em síntese, a ilegalidade das prisões dos Pacientes, uma vez que estavam custodiados em local diverso ao da prática da infração, bem como asseverou a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, o que afrontava o princípio da dignidade da pessoa

humana, além de não ter sido considerada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em favor destes. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido deferido (ID 21997502). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23659454). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida(ID. 24010165). É o Relatório. Salvador (data registrada no sistema no momento Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA da prática do ato). Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8040736-74.2021.8.05.0000 PACIENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): V0T0 Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelos Pacientes, em razão dos argumentos supramencionados. Do exame mais aguçado dos autos, constata-se que efetivamente assiste razão à Impetrante no que tange à ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em custódias preventivas. Conforme consta dos informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 23659454), os Pacientes, no dia 16/11/2021, foram presos em flagrante como incursos nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, 329 e 157, inciso II, e § 2º, inciso I, do Código Penal. Com efeito, após terem supostamente praticado um roubo no bairro de Portão, no município de Lauro de Freitas, após perseguição policial, os referidos Pacientes foram detidos no bairro de Jardim das Margaridas, nas proximidade de São Cristóvão, nesta cidade de Salvador, momento em que teriam resistido à prisão e deflagrado disparos de arma de fogo contra a quarnição. As prisões flagranciais foi convertidas em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 19/11/2021, sob o argumento da necessidade de se garantir a ordem pública, face à gravidade do crime. Ao fundamentar a decretação da prisão cautelar dos Pacientes, assim o fez a Autoridade apontada como Coatora: " (...) A medida de caráter excepcional pode ser decretada presente a necessidade de segregação, havendo indícios de autoria e materialidade, motivada, ainda, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, detém o Ministério Público legitimidade para requer a conversão pela prisão preventiva, sendo o fato criminoso, tentativa de homicídio ser passível de decretação da medida cautelar. Por tais motivos de fato e de direito, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor dos flagranteados EDSON DA SILVA OLIVEIRA e LUÍS EDUARDO BORGES MATOS.(...)" (ID 21907458) É possível inferir do excerto supratranscrito, que a referida Autoridade, ao assim decidir, não se referiu às circunstâncias do fato delitivo, ou às condições pessoais dos Pacientes para mantê-los encarcerados, lastreando seu decisum apenas em uma suposta necessidade de "garantia da ordem pública", haja vista a "tentativa de homicídio ser passível de decretação de medida cautelar", sem, no entanto, referir-se a elementos concretos contidos nos autos, de modo a demonstrar a razão do afastamento das medidas cautelares diversas da prisão e, por conseguinte, da manutenção das custódias cautelares dos Pacientes. É bem verdade que os crimes supostamente cometidos pelos Pacientes, são delitos de considerável gravidade. Entretanto, a gravidade dos crimes de tentativa de homicídio,

resistência e roubo, por si só, não pode lastrear um decreto constritivo, em que se cerceia um direito fundamental, que é a liberdade de locomoção do indivíduo. Nestes termos, mutatis mutandis, o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS PRATICADOS NOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016. PRISÃO DECRETADA EM 2019. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 4. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE COM RESIDÊNCIA NOS EUA. RETORNO ESPONTÂNEO AO PAÍS. FUNDAMENTO ESVAZIADO. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO PELO TRF2. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DE INTERMEDIÁRIO. 6. CONDUTAS RELACIONADAS AO CARGO DO LÍDER. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE DELEGADO. CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. 1. O recorrente foi preso preventivamente e denunciado, em concurso com outros 10 corréus, como incurso nos arts. 317, caput, e § 1º, ambos do Código Penal, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2° , § 4° , II, da Lei n. 12.850/2013. Como é de conhecimento, a privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma. (...) 7. Recurso em habeas corpus provido, confirmando a decisão liminar, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares, consistentes na "suspensão do exercício da advocacia e na proibição de contato com outros investigados", além da proibição de acesso aos escritórios de advocacia e contabilidade mantidos pelo recorrente, e de ausentar-se do Estado do Rio de Janeiro, salvo se previamente autorizado pelo magistrado oficiante, devendo, ademais, ficar acautelado seu passaporte, nos termos dos arts. 319, incisos II, III, IV e VI, e 320, ambos do Código de Processo Penal. (RHC 116.531/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) Grifos do Relator Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirtase. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Como bem anota Andrey Borges de Mendonça, ao decretar a prisão preventiva, é necessário que o Magistrado "(...) se baseie em circunstâncias e elementos concretos, que indiquem o motivo pelo qual a prisão deva ser decretada. Não se pode admitir — como infelizmente ainda é visto — que o magistrado repita as palavras do texto legal, decretando a prisão 'por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva'. Isto é desvirtuar e negar a própria necessidade de fundamentar." (in Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais. São Paulo: Editora Método, 2011, pp. 299). Acerca do tema, inclusive, já decidiu o STJ: "(...) Há constrangimento ilegal quando a manutenção da preventiva se encontra baseada na gravidade genérica típica das condutas denunciadas, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à

luz do art. 312 do CPP. 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 4. No caso, a decisão do juízo singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, apresentando justificativa na gravidade abstrata dos delitos imputados. (...)" (HC 505.915/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019, STJ) Dessa forma, tendo sido a constrição cautelar da liberdade dos Pacientes calcada apenas em elementos genéricos e abstratos, sem demonstração da sua efetiva necessidade, esta há de ser considerada ilegal, a impor a concessão da ordem de Habeas Corpus. Por outro lado, visando um acompanhamento das atividades dos Pacientes e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, entende-se que devem ser aplicadas a estes as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Assim sendo, acolhendo o parecer lavrado pela douta Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de que seja concedida a ordem de Habeas Corpus em favor dos Pacientes Edson da Silva Oliveira e Luís Eduardo Braga Matos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Em face da concessão da ordem de Habeas Corpus pleiteada, em razão do reconhecimento da ausência de fundamentação idônea do decreto constritivo, reputam-se prejudicados os demais argumentos expostos na impetração." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto por meio do qual se conhece da impetração e concede-se a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11